

EDIÇÃO EXTRA

PARTE IPODER EXECUTIVO

LEIS

LEI n. 7.688, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui a Feira São Bento, realizada na Praça República do Líbano, no Jardim São Bento, no Município de Campo Grande - MS.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Feira São Bento, realizada no terceiro e no quarto sábados de cada mês, na Praça República do Líbano, localizada na Avenida Primeiro de Maio, n. 400, no Jardim São Bento, no Município de Campo Grande - MS.

§ 1º O evento instituído no caput deste artigo será realizado nos horários compreendidos entre 18h e 22h, sendo o terceiro sábado do mês considerado o dia principal de realização da Feira.

§ 2º A Feira São Bento tem por finalidade fomentar a gastronomia, a cultura, a música, o artesanato e o entretenimento familiar, promovendo a geração de renda para pequenos produtores, artesãos e comerciantes locais, bem como a valorização da identidade cultural e a convivência comunitária no município.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 09 DE OUTUBRO DE 2026.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.689, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande - MS o "Dia do Corre".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Campo Grande - MS, o "Dia do Corre", evento de corrida a ser realizado, anualmente, no dia 20 de outubro.

Art. 2º O "Dia do Corre" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande - MS.

Art. 3º O evento de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - incentivar a prática regular de atividades físicas e esportivas;

II - estimular a adoção de hábitos de vida saudáveis;

III - promover a corrida de rua como atividade acessível à população;

IV - incentivar a participação de pessoas de diferentes faixas etárias e níveis de condicionamento físico;

V - contribuir para a promoção da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida;

VI - estimular a ocupação saudável e responsável dos espaços públicos e urbanos por meio da prática esportiva;

VII - fortalecer iniciativas comunitárias voltadas ao esporte, à integração social e à convivência entre os participantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 09 DE OUTUBRO DE 2026.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.690, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

Cria o Programa Municipal de Valorização e Garantia de Dignidade ao Servidor Aposentado e Pensionista do Município de Campo Grande - MS.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Valorização e Garantia de Dignidade ao Servidor Aposentado e Pensionista do Município de Campo Grande - MS, com a finalidade de financiar ações, programas e projetos voltados à valorização, dignidade, bem-estar e reconhecimento dos servidores públicos aposentados e pensionistas.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - reconhecer e valorizar a trajetória funcional e o legado dos servidores aposentados e pensionistas;

II - promover a inclusão social, cultural e institucional desses cidadãos no cotidiano da administração pública;

III - garantir condições para a manutenção da qualidade de vida e do bem-estar físico, emocional e social;

PREFEITA.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Vice-Prefeita..... Camilla Nascimento de Oliveira
Procuradora-Geral do Município Cecília Saad Cruz Rizkallah
Secretária Especial da Casa Civil
.....Thelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais
..... Ulisses da Silva Rocha
Controlador-Geral do Município Elton Dione de Souza
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social
..... Anderson Gonzaga da Silva Assis
Secretário Munic. da Fazenda Isaac José de Araujo
Secretária Munic. de Administração e Inovação Andréa Alves Ferreira Rocha
Secretário Especial de Articulação Regional Darci Caldo
Secretária Especial de Planejamento e Parcerias Estratégicas
..... Catiana Sabadin Zamarrenho
Secretária Especial de Licitações e Contratos Gracieth Abrahão Costa Santos
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos
..... André de Moura Brandão
Secretário Munic. de Meio Ambiente, Gestão Urbana e Desenvolvimento Econômico, Turístico e Sustentável Ademar Silva Júnior
Secretário Munic. de Educação..... Lucas Henrique Bitencourt de Souza

Secretário Munic. de Saúde..... Marcelo Luiz Brandão Vilela
Secretária Munic. de Assistência Social e Cidadania
..... Camilla Nascimento de Oliveira
Secretária Executiva da Mulher Maria Angélica Fontanari de Carvalho e Silva
Secretária Executiva da Juventude Maithe Medina Fernandes Lira de Mesquita
Diretor-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande
..... Marcos Cesar Malaquias Tabosa
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários
..... Cláudio Marques Costa Júnior
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano ..
..... Berenice Maria Jacob Domingues
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....
..... Paulo da Silva
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito Ciro Vieira Ferreira
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação
..... Leandro Elias Basmage Pinheiro Machado
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Cultura Valdir João Gomes de Oliveira
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes
..... Maicon Luiz Mommad
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande
..... João Henrique Lima Bezerra

IV - assegurar o acesso a políticas públicas específicas, com prioridade em saúde, assistência, lazer, educação e cultura;

V - incentivar ações de capacitação continuada e de voluntariado institucional, quando houver interesse dos aposentados;

VI - estimular a participação em conselhos consultivos, eventos públicos e fóruns de discussão sobre políticas públicas.

Art. 3º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

V - VETADO.

VI - VETADO.

VII - VETADO.

VIII - VETADO.

IX - VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

V - VETADO.

VI - VETADO.

VII - VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias, termos de cooperação e convênios com entidades públicas e privadas para execução das ações previstas neste Programa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 09 DE OUTUBRO DE 2026.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.691, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre o respeito ao uso do nome social de travestis, mulheres trans, homens trans, demais pessoas trans e pessoas não binárias nas lápides e nos documentos de competência municipal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o reconhecimento do nome social em consonância com a identidade de gênero de pessoas trans, travestis e pessoas não binárias nas lápides de seus túmulos e jazigos e nos demais documentos relacionados ao fato, mesmo quando distinto daquele constante dos documentos de identidade civil.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se o reconhecimento do uso do nome social assegurado no Decreto Federal n. 8.727, de 28 de abril de 2016.

§ 2º Considerar-se-á a expressão “pessoas trans” como sinônimo de travestis, mulheres transexuais, homens trans e pessoas não binárias.

§ 3º O nome social constará em destaque em todos os documentos correlatos cuja competência seja municipal.

§ 4º A solicitação de inclusão de nome social de que trata esta Lei é vedada no caso de pessoas trans que, ainda em vida, tenham realizado retificação do registro civil.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos de sepultura, cremação, tanatopraxia e quaisquer atos correlatos, deverão adotar o nome social de pessoas trans e de travestis.
§ 1º Nas lápides e nos jazigos constará apenas o nome social.

§ 2º A família da pessoa trans ou travesti poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social nas lápides e nos registros dos sistemas de informação dos locais responsáveis pelo sepultamento, cremação e tanatopraxia.

Art. 3º Durante as cerimônias de velório e no sepultamento ou cremação, fica assegurado, além do respeito ao nome social, o respeito à aparência pessoal e às

vestimentas utilizadas pela pessoa trans ou travesti ao final de sua vida.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei a óbitos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará multa equivalente ao valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser revertido para o custeio de políticas públicas de promoção de direitos das pessoas trans e de combate à transfobia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 09 DE OUTUBRO DE 2026.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM

MENSAGEM n. 69, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI n. 12.497/26: SUSPENDE O PROCESSAMENTO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CARTÃO BENEFÍCIO CONSIGNADO, RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), RESERVA DE CARTÃO CONSIGNADO (RCC) E EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS VINCULADOS AO CREDCESTA, AO BANCO MASTER S.A. E A INSTITUIÇÕES OU EMPRESAS COLIGADAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. OBJEÇÕES MATERIAIS DE PROPORCIONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE VETO TOTAL.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 12.497/26, que Suspende, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Campo Grande/MS, o processamento dos descontos em folha de pagamento decorrentes de operações de cartão de crédito consignado, cartão benefício consignado, reserva de margem consignável (RMC), reserva de cartão consignado (RCC) e empréstimos consignados vinculados ao CredCesta, ao Banco Master S.A. e a instituições ou empresas coligadas, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre destacar que a Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela não tramitação do Projeto de Lei no 12.497/26, porquanto a regulamentação de matérias relacionadas ao direito civil e à política de crédito constituem matérias de iniciativa privativa da União, em observância ao disposto no artigo 22, incisos I e VII, da Constituição Federal.

Em consulta à Procuradoria Geral do Município (PGM), esta manifestou-se pelo veto total ao projeto de lei n. 12.497/2026, por inconstitucionalidade formal orgânica, em razão da interferência na competência legislativa privativa da União sobre direito civil e política de crédito, acompanhada das objeções materiais de proporcionalidade e segurança jurídica decorrentes da suspensão automática e indistinta das operações abrangidas. Permanecem preservadas as atribuições municipais de fiscalização, de adoção de medidas específicas diante de irregularidades demonstradas e de cumprimento das determinações judiciais, observados seus limites objetivos e subjetivos. (Constituição Federal, arts. 5º, XXXVI e LIV, 22, I e VII, e 37, caput.)

Dito isso, a sanção da proposição, nas condições apresentadas, poderia criar expectativa incompatível com os limites jurídicos da política de crédito.

Vejamos o parecer da PGM na íntegra:

“Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n. 12.497/2026, de iniciativa parlamentar, que suspende, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Campo Grande, o processamento de descontos em folha relativos a operações de crédito vinculadas ao CredCesta, ao Banco Master S.A. e às instituições ou pessoas jurídicas que lhes tenham sucedido, adquirido carteiras ou mantenham vínculo societário ou operacional relacionado às operações abrangidas. A proposição condiciona o restabelecimento das consignações ao atendimento de exigências documentais, impede novas averbações e determina a realização de procedimento administrativo de verificação, preservando, expressamente, a existência dos contratos e a possibilidade de cobrança pelos meios legalmente admitidos.

A finalidade de proteger os servidores e assegurar a regularidade da utilização da folha de pagamento é legítima. A questão jurídica consiste, entretanto, em verificar se essa finalidade pode ser concretizada mediante suspensão legislativa automática e abrangente das consignações, independentemente da demonstração de irregularidade nas operações atingidas, considerados os limites da competência municipal e o alcance das decisões administrativas e judiciais relacionadas à instituição financeira.

O Município dispõe de competência para disciplinar o funcionamento de sua folha, estabelecer requisitos de habilitação das consignatárias, conferir autorizações e impedir lançamentos incompatíveis com a legislação. Essa atribuição encontra fundamento no interesse local e na autonomia administrativa, assim como no art. 69, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 190/2011, que subordina os descontos em favor de terceiros à autorização do servidor e à disciplina regulamentar e administrativa. Tal competência, contudo, deve ser exercida em harmonia com a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito. (Constituição Federal, arts. 22, I e VII, e 30, I e II; Lei Complementar Municipal n. 190/2011, art. 69, § 1º.)

A regulamentação municipal contempla instrumentos específicos de fiscalização. Nesse ponto, deve ser observada a sucessão normativa: o Decreto n. 16.007/2024 revogou o Decreto n. 15.908/2024 e conferiu expressamente efeito repristinatório aos Decretos n. 13.870/2019 e n. 14.803/2021. O art. 15 do Decreto n. 13.870/2019 prevê providências diante da utilização ilegal da folha, enquanto seu § 6º preserva as consignações em curso em face das sanções institucionais ali previstas. A disciplina distingue, portanto, o controle da operação irregular das consequências decorrentes da aplicação de sanções à consignatária. A existência do regulamento não impede a edição de lei municipal constitucionalmente válida, mas evidencia que a fiscalização pode ser exercida mediante instrumentos próprios, com delimitação dos fatos e das operações alcançadas. (Decreto Municipal n. 16.007/2024, arts. 1º e 2º; Decreto Municipal n. 13.870/2019, arts. 9º, § 1º, 15 e 17.)

A liquidação extrajudicial do Banco Master S.A., decretada pelo Banco Central, não altera essa repartição de competências nem implica, por si, a invalidade dos contratos de empréstimo celebrados com seus clientes. Os créditos de titularidade da instituição integram, em princípio, o ativo submetido à administração do liquidante. Os efeitos legais incidentes sobre as obrigações da instituição liquidanda não se confundem com exoneração dos devedores em relação aos créditos integrantes desse ativo. A suspensão de determinada consignação exige, assim, fundamento próprio, decorrente da irregularidade da operação, de impedimento juridicamente demonstrado ou de determinação da autoridade competente. (Ato do Presidente do Banco Central do Brasil n. 1.369, de 18.11.2025; Lei n. 6.024/1974, arts. 16, 18 e 19.)

Também permanece pertinente a distinção adotada na análise anterior das questões envolvendo o Banco Master e a alegada cessão de créditos ao BRB. A transferência civil do crédito não comprova, automaticamente, o atendimento das exigências administrativas para alteração da titularidade cadastral, da gestão das consignações ou do destinatário dos repasses. A Administração deve verificar a cadeia de titularidade, a individualização das operações, a representação de quem requer a alteração e a correspondência entre o crédito e a conta indicada. Essa verificação, contudo, não permite presumir a invalidade de todas as operações originárias nem a irregularidade de qualquer aquisição de carteira. (Código Civil, arts. 286 a 294; antecedentes do Processo SEI n. 072928/2025-52.)

Os antecedentes administrativos igualmente recomendam precisão quanto à justificativa operacional. Embora o referido processo registre dificuldades na realização de repasses, o Despacho n. 1638041, de 30 de junho de 2026, informa que algumas entidades já conseguiam efetuar transferências após reiteradas tentativas. O documento não demonstra a resolução integral das pendências, mas impede que a análise se apoie na premissa de impossibilidade absoluta e permanente de repasse. (Processo SEI n. 072928/2025-52, Despacho n. 1638041.)

No plano constitucional, assume especial relevância o julgamento da ADI n. 7.900 e da ADPF n. 1.306, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais medidas de Mato Grosso que suspenderam operações de crédito consignado. O Tribunal reconheceu a interferência em contratos privados e na política de crédito, matérias reservadas à União, entendendo que a finalidade de apurar possíveis fraudes e proteger os servidores não afastava o vício de competência. (STF, ADI n. 7.900 e ADPF n. 1.306, Rel. Min. André Mendonça, julgamento concluído em 28.4.2026.)

A aplicação desse entendimento exige reconhecer uma diferença relevante. A disciplina mato-grossense alcançava cobranças e outros efeitos contratuais, enquanto o projeto municipal preserva a dívida e admite sua cobrança pelas vias ordinárias. Não se pode, por isso, atribuir à proposição de Campo Grande o efeito de extinguir contratos ou instituir moratória integral. Essa limitação de alcance, entretanto, não elimina a interferência sobre a execução das operações: a consignação em folha integra o mecanismo de adimplemento pactuado e a estrutura de risco do crédito concedido.

Ao determinar a retirada compulsória desse mecanismo para todas as operações abrangidas, inclusive aquelas regularmente contratadas, autorizadas e eventualmente cedidas, o projeto ultrapassa a verificação administrativa da legalidade dos lançamentos. A suspensão decorre diretamente da lei e da vinculação da operação às entidades mencionadas, sem prévia demonstração de irregularidade que justifique atingir cada contrato ou conjunto identificado de operações. É nesse aspecto que se estabelece a pertinência do precedente do Supremo Tribunal Federal, apesar da diferença entre as medidas examinadas.

O vício formal identificado é, portanto, de natureza orgânica, decorrente da invasão da competência legislativa privativa da União para disciplinar relações civis e política de crédito. Não se trata, tecnicamente, de “iniciativa privativa da União”, expressão que confundiria a repartição de competências entre os entes federativos com a reserva de iniciativa no processo legislativo. A competência municipal sobre sua folha não autoriza intervenção legislativa indistinta na execução das relações privadas de crédito que nela encontram meio de pagamento. (Constituição Federal, art. 22, I e VII.)

A amplitude do art. 1º acentua essa objeção ao alcançar sucessores, adquirentes de carteiras e pessoas jurídicas com vínculo societário ou operacional relacionado às operações. A identificação nominal de uma instituição submetida à liquidação não torna a norma, isoladamente, inconstitucional, pois circunstâncias objetivas podem justificar tratamento específico. O problema reside na ausência de delimitação suficiente entre situações efetivamente comprometidas e operações regulares, inclusive quando o crédito já pertence legitimamente a terceiro.

O art. 2º, por sua vez, reúne exigências documentais pertinentes à fiscalização, mas as utiliza como condições cumulativas para afastar uma suspensão previamente imposta, sem prazo máximo e sem tratamento expresse para as operações cuja regularidade já esteja demonstrada. A legítima exigência de documentação não torna necessária a interrupção indistinta dos descontos durante toda a verificação. A cautelaridade pressupõe adequação entre o risco identificado, a extensão da medida e sua duração, com possibilidade de revisão conforme o esclarecimento das situações examinadas.

Sob esse aspecto, a proposição também apresenta objeções materiais relacionadas à proporcionalidade e à segurança jurídica. Não se afirma a existência de direito absoluto à manutenção de descontos irregulares, tampouco a impossibilidade de adoção de providências cautelares pela Administração. A inadequação está em submeter operações potencialmente válidas à mesma consequência atribuída às operações questionadas, sem diferenciação suficiente e sem demonstração da necessidade dessa abrangência. (Constituição Federal, arts. 5º, XXXVI e LIV, e 37, caput.)

A preservação da exigibilidade da dívida produz, ainda, consequência relevante para os próprios servidores. A interrupção do desconto não corresponde ao pagamento da parcela nem assegura, pelo texto proposto, a suspensão de vencimentos e encargos. Não se pode concluir pela constituição automática do servidor em mora, pois a responsabilidade pelo inadimplemento depende das circunstâncias concretas, inclusive da imputabilidade e da possibilidade efetiva de pagamento. O projeto, contudo, retira o meio ordinário de adimplemento sem disciplinar suficientemente a transição, criando risco de cobranças e controvérsias adicionais. (Código Civil, arts. 394 a 397, especialmente art. 396.)

As decisões judiciais relacionadas ao Banco Master não afastam essas objeções. No Agravo de Instrumento n. 1412693-16.2026.8.12.0000, interposto contra decisão proferida na ação de compensação de créditos n. 0869289-03.2025.8.12.0001, envolvendo o Município e o IMPCG, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul reconheceu que a tutela de origem autorizara retenção e depósito judicial exclusivamente do repasse de 20 de dezembro de 2025, no valor de R\$ 1.427.697,59, sem autorizar retenções sucessivas. O indeferimento do efeito suspensivo ativo solici-

tado pelo banco decorreu da ausência de perigo de dano atual, diante da preservação judicial dos recursos, e não de reconhecimento definitivo da possibilidade de compensação. (TJMS, Agravo de Instrumento n. 1412693-16.2026.8.12.0000, Rel. Des. Cezar Luiz Miozzo, decisão de 25.6.2026.)

A referida decisão não reconhece nulidade generalizada dos empréstimos dos servidores nem autoriza a suspensão de descontos futuros por lei municipal. A controvérsia sobre compensação entre créditos de investimento e valores de repasses possui objeto próprio, que não se confunde com a validade das obrigações individuais dos mutuários. A preservação de determinado depósito judicial não pode ser ampliada administrativamente ou utilizada como autorização genérica para atingir operações não abrangidas pelo comando jurisdicional.

Distinção semelhante se aplica ao processo n. 0027354-14.2026.8.04.1000, em trâmite na Justiça do Amazonas. A tutela ali concedida e posteriormente mantida preservou os descontos dos mutuários, suspendendo os repasses ao banco e determinando depósito judicial, com proteção aos devedores alcançados pela medida. Esse mecanismo difere da interrupção dos descontos prevista no projeto e produz efeitos nos limites da decisão e da relação processual correspondente. (TJAM, Processo n. 0027354-14.2026.8.04.1000, tutela concedida em 5.2.2026 e mantida em 15.9.2026.)

Por outro lado, o TJMS reconheceu, em caso individual envolvendo cartão consignado, a necessidade de adequação de descontos excessivos, observada a ordem das averbações. Esse precedente demonstra a possibilidade de controle efetivo das consignações com base na irregularidade concretamente identificada, sem equiparar a correção do excesso à suspensão universal das operações de determinada instituição. (TJMS, Agravo de Instrumento n. 1415525-22.2026.8.12.0000, Rel. Juiz Fábio Possik Salamene, julgamento em 14.9.2026.)

Quanto à iniciativa parlamentar, a imposição de procedimento administrativo prevista no art. 4º não basta, isoladamente, para caracterizar vício formal subjetivo. A determinação de providências ao Executivo não se confunde necessariamente com alteração da estrutura administrativa, das atribuições legalmente reservadas ou do regime jurídico dos servidores. A conclusão contrária à proposição não depende, portanto, de presumir reserva de iniciativa apenas porque a matéria repercute na folha de pagamento, encontrando fundamento suficiente na invasão de competência legislativa e na extensão desproporcional da suspensão instituída.

As providências de fiscalização e cancelamento de autorizações contempladas nos arts. 4º e 5º são, em abstrato, compatíveis com o controle administrativo, desde que apoiadas em irregularidade demonstrada, motivação e observância das garantias processuais aplicáveis. O cancelamento da autorização para desconto tampouco equivale à declaração de nulidade do contrato ou à extinção do crédito. Essas disposições, entretanto, foram estruturadas para operacionalizar a suspensão geral que constitui o objeto central da proposição.

Por essa razão, o veto parcial não se apresenta como solução suficiente. Os arts. 2º e 3º pressupõem a suspensão estabelecida no art. 1º, enquanto os arts. 4º e 5º integram o procedimento de revisão das consignações por ela abrangidas. A retirada do núcleo suspensivo deixaria comandos concebidos para finalidade diversa daquela que remanesceria, exigindo reconstrução normativa incompatível com a função do veto. A conclusão pelo veto total decorre dessa dependência entre os dispositivos, sem pressupor que toda exigência documental ou providência de fiscalização seja, isoladamente, inconstitucional.

Diante do exposto, opina-se pelo veto total ao Projeto de Lei n. 12.497/2026, por inconstitucionalidade formal orgânica, em razão da interferência na competência legislativa privativa da União sobre direito civil e política de crédito, acompanhada das objeções materiais de proporcionalidade e segurança jurídica decorrentes da suspensão automática e indistinta das operações abrangidas. Permanecem preservadas as atribuições municipais de fiscalização, de adoção de medidas específicas diante de irregularidades demonstradas e de cumprimento das determinações judiciais, observados seus limites objetivos e subjetivos. (Constituição Federal, arts. 5º, XXXVI e LIV, 22, I e VII, e 37, caput.)”

Em consulta à Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), esta manifestou-se pelo veto total ao projeto de lei n. 12.497/2026, justificando para tanto que, embora o município possua competência para gerir sua folha de pagamento e ditar regras administrativas de consignação aos seus servidores (art. 30, I e II, da CF; art. 69, § 1º, da LCM n. 190/2011), essa atribuição não autoriza a intervenção legislativa abstrata na execução de contratos privados de crédito.

Vejamos manifestação da SEFAZ:

“DO PARECER

Da leitura de seus termos, infere-se que o Projeto condiciona o restabelecimento dos descontos ao preenchimento cumulativo de requisitos documentais, veda novos lançamentos, ordena a realização de procedimento administrativo e ressalva a manutenção da dívida e das vias judiciais ordinárias de cobrança.

Pois bem. *Ab initio*, cumpre salientar que, embora o Município possua competência para gerir sua folha de pagamento e ditar regras administrativas de consignação aos seus servidores (art. 30, I e II, da CF; art. 69, § 1º, da LCM nº 190/2011), essa atribuição não autoriza a intervenção legislativa abstrata na execução de contratos privados de crédito.

Com efeito, a suspensão automática prevista no art. 1º atinge o mecanismo de adimplemento e a estrutura de risco avençada em negócios jurídicos de natureza bancária e civil, sendo certo que, conforme assentado pelo **Supremo Tribunal Federal** no julgamento das ADI nº 7.900 e ADPF nº 1.306 (Rel. Min. André Mendonça) – conforme explicitado pela PGM em seu parecer, **leis locais que suspendem genericamente descontos consignados violam a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Política de Crédito** (art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal).

A proposição impõe cautela desproporcional ao paralisar indistintamente contratos regulares e irregulares, afetando inclusive cessionários ou terceiros adquirentes de carteira sem dilação probatória prévia (art. 5º, XXXVI e LIV, e art. 37, caput, da CF).

Outrossim, a mera suspensão do meio de pagamento (desconto em folha) não extingue a dívida e nem suspende os encargos moratórios vigentes (arts. 394 a 397 do Código Civil). A falta de disciplinamento de transição expõe o servidor público ao risco de cobranças diretas, negativação e constituição em mora, dando azo para insegurança jurídica.

Não se pode olvidar que – conforme bem observado pelo parecer da PGM – o

Município já conta com lastro normativo para fiscalizar e punir eventuais abusos de consignatárias por meio do controle administrativo individualizado (Decreto Municipal nº 16.007/2024 e Decreto nº 13.870/2019, arts. 9º, 15 e 17), o que inclusive resta consolidado pela aplicação de recente jurisprudência (agravo de instrumento TJ/MS nº 1412693-16.2026.8.12.0000 e processo TJ/AM nº 0027354-14.2026.8.04.1000), evidenciando que medidas de retenção e depósito judicial possuem âmbito estrito, não servindo de suporte para a interrupção generalizada de descontos por via legislativa.

Com isso em mente, observa-se que os arts. 2º e 3º dependem diretamente da suspensão genérica preconizada no art. 1º, ao passo em que a apuração e o cancelamento pontual previstos nos arts. 4º e 5º foram desenhados como ferramentas do procedimento de suspensão ampla, de maneira que a exclusão do núcleo da lei (art. 1º) desestruturaria toda a estrutura da Lei, **restando imperiosa a oposição de veto total.**

3. CONCLUSÃO

Diante dos vícios formais de competência legislativa (art. 22, I e VII, da CF) e das objeções materiais de proporcionalidade e segurança jurídica, e acolhendo integralmente os fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral do Município, esta ASSESSORIA JURÍDICA também entende que deve ser operado o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 12.497/2026. ”

Desta forma, vislumbra-se que, embora a relevância da proposição, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas explanadas pela PGM e SEFAZ.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE OUTUBRO DE 2026.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 70, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.049/26, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 415, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE”. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA, POR VÍCIO DE INICIATIVA, E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, PELA AMPLIAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS DA APOSENTADORIA DIFERENCIADA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AOS PROFESSORES. RISCO DE AMPLIAÇÃO INDETERMINADA DO BENEFÍCIO. MANIFESTAÇÃO PGM, IMPCG E SEMED PELO VETO TOTAL.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 1.049/26, que **“Altera dispositivos da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Grande e dá outras providências”**.

Inicialmente, consignamos que a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal se manifestou pela não tramitação do referido projeto de lei, destacando para tanto que: *“...a diretiva da Lei Orgânica Municipal em que a matéria pertinente a servidores públicos da administração, e disposições quanto as regras de sua aposentadoria são temas afetos à iniciativa legislativa da Chefe do Executivo”*.

Em consulta à Procuradoria-Geral do Município (PGM), esta manifestou-se pelo veto total, argumentando para tanto que a propositura apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, pela ampliação dos destinatários da aposentadoria diferenciada constitucionalmente assegurada aos professores. Veja-se na íntegra o parecer exarado pela PGM:

“1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar n. 1.049/26, de iniciativa parlamentar, que altera os arts. 33, 41 e 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, para estender aos titulares do cargo de especialista em educação as regras diferenciadas de aposentadoria aplicáveis aos professores, inclusive nas hipóteses de readaptação e nas regras de transição indicadas na proposição.

A justificativa sustenta que os especialistas integram a carreira do Magistério Público Municipal e desempenham atividades vinculadas ao processo de ensino e aprendizagem, circunstâncias que, segundo seus autores, legitimariam tratamento previdenciário equivalente. O expediente contém, ainda, parecer da Procuradoria da Câmara Municipal, datado de 14 de setembro de 2026, contrário à tramitação, por reconhecer que a matéria se encontra submetida à iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo.

A proposição apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, pela ampliação dos destinatários da aposentadoria diferenciada constitucionalmente assegurada aos professores, circunstâncias que fundamentam o veto integral.

Preliminarmente, a competência do Município para disciplinar seu regime próprio de previdência não se confunde com a legitimidade para iniciar o processo legislativo. A existência de interesse local permite a atuação legislativa municipal dentro dos limites constitucionais, mas não afasta as reservas de iniciativa aplicáveis à matéria. Assim, o reconhecimento da competência municipal não resolve, por si só, a questão da constitucionalidade de projeto apresentado por vereadores.

O art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis sobre regime jurídico e aposentadoria dos servidores públicos. Essa regra, aplicável aos Municípios por simetria, encontra correspondência expressa no art. 36, parágrafo único, II, “b”, da Lei Orgânica de Campo Grande. A reserva protege a distribuição constitucional de atribuições entre os Poderes e deve ser observada independentemente da finalidade social da proposição. (Constituição Federal, arts. 2º e 61, § 1º, II, “c”; Lei Orgânica Municipal, art. 36,

parágrafo único, II, “b”.)

No caso, a interferência no regime jurídico dos servidores é direta. O projeto modifica quem poderá acessar determinadas modalidades de aposentadoria e estende a outro cargo condições previdenciárias destinadas aos professores. A ampliação dos beneficiários integra a própria disciplina da passagem do servidor à inatividade, ainda que sejam preservadas as idades, os tempos de contribuição e as demais condições estabelecidas para os destinatários originais.

Configura-se, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva, porque o processo legislativo foi iniciado por autoridade diversa daquela constitucionalmente legitimada. O vício decorre do conteúdo da matéria e independe da demonstração de aumento de despesas. A eventual ausência de repercussão financeira não autorizaria a iniciativa parlamentar para alterar aposentadorias de servidores municipais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal oferece precedente diretamente relacionado ao objeto examinado. Na ADI 856/RS, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa parlamentar que alterava o sistema de ensino, definia funções de magistério e repercutia na aposentadoria de servidores. A pertinência desse fundamento ao presente caso reside precisamente na alteração parlamentar de condições previdenciárias de agentes públicos. (STF, ADI 856/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 4.9.2023.)

A aprovação pela Câmara não supera esse impedimento, assim como eventual sanção não convalidaria o defeito de origem. A anuência posterior do Executivo não substitui a iniciativa que deveria ter sido exercida no momento constitucionalmente adequado. Nesse sentido, o STF reafirmou que a sanção, expressa ou tácita, não sana a inconstitucionalidade decorrente da inobservância das prerrogativas do Executivo no processo legislativo. (STF, ADI 4.138, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 17.10.2018.)

Independentemente desse vício formal, o conteúdo da proposição também contraria os limites constitucionais da aposentadoria diferenciada do professor.

O art. 40, § 4º, da Constituição estabelece a vedação de requisitos ou critérios diferenciados para benefícios do regime próprio, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas. O § 5º contempla expressamente os ocupantes do cargo de professor, condicionando o tratamento diferenciado à comprovação de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Constituição Federal, art. 40, §§ 4º e 5º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.)

A disciplina constitucional reúne requisitos relativos à titularidade do cargo e à natureza das atividades exercidas. O desempenho de atribuições pedagógicas não dispensa a condição de professor exigida pelo texto constitucional. Consequentemente, a integração de professores e especialistas em uma mesma carreira municipal não transforma cargos distintos em um único cargo para fins previdenciários.

Essa distinção foi enfrentada expressamente pelo STF na ADI 3.772/DF, ao interpretar o art. 67, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O Tribunal reconheceu que o magistério não se limita à regência de classe, abrangendo direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que essas funções sejam exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira. Ao delimitar os beneficiários, a decisão excluiu expressamente os especialistas em educação. (STF, ADI 3.772/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 29.10.2008.)

Por isso, a referência a professores e especialistas no texto literal da LDB não pode ser utilizada sem considerar a interpretação constitucional fixada pelo Supremo. O reconhecimento de atividades de magistério exercidas fora da sala de aula não corresponde à autorização para conceder o mesmo regime de aposentadoria, indistintamente, a todos os profissionais envolvidos no processo educacional.

A orientação também é adotada pelo Ministério da Previdência Social. Na resposta GESCON L468081/2024, de 3 de maio de 2024, o órgão afastou a aposentadoria diferenciada para titular de cargo efetivo de coordenador pedagógico, com fundamento na ADI 3.772, no Tema 965 da repercussão geral e na regulamentação dos regimes próprios. Essa manifestação reforça a distinção entre ocupar o cargo de professor e exercer atribuições pedagógicas em cargo próprio. (Ministério da Previdência Social, Informativo GESCON, edição XVI, maio de 2024, resposta L468081/2024.)

No projeto examinado, a ampliação é inequívoca: o novo caput do art. 33 contempla o servidor titular do cargo de professor ou de especialista em educação, distinção reproduzida nas alterações das regras de transição. A própria justificativa reconhece a existência de cargo com denominação própria e pretende equipará-lo ao de professor para obtenção do benefício. A incompatibilidade material decorre dessa extensão legislativa a destinatários não abrangidos pela hipótese constitucional.

Os argumentos de valorização profissional, identidade do ambiente de trabalho e relevância das atribuições não afastam esse limite. A finalidade de promover tratamento equivalente não autoriza o legislador municipal a ampliar uma exceção definida pela Constituição. A conclusão tampouco descon sidera a importância dos especialistas para o ensino: limita-se a reconhecer que o enquadramento previdenciário depende dos requisitos constitucionais aplicáveis.

Os exemplos legislativos de outros entes federativos mencionados na justificativa não constituem parâmetro de constitucionalidade. Quanto ao Acórdão n. 589/2021 do TCE-PR, sua ementa registra resposta a consulta sobre aposentadoria de pedagogo, condicionada a requisitos e à análise casuística. Essa orientação não pode ser transportada automaticamente para uma extensão geral aos titulares de outro cargo, nem prevalecer sobre os limites estabelecidos pela Constituição e pelo STF. (TCE-PR, Acórdão n. 589/2021, Tribunal Pleno, Processo n. 848005/2019.)

Também não se deve confundir a previsão de readaptação com autorização para dispensar os requisitos constitucionais. A permanência em unidade de ensino não resolve, isoladamente, a questão da titularidade do cargo e da natureza das funções exercidas. Para o objeto deste parecer, contudo, a inclusão dos especialistas já constitui fundamento material suficiente, sem necessidade de formular conclusão genérica sobre todas as situações de professores readaptados.

Há, adicionalmente, questão relacionada à instrução financeira da proposição. A ampliação do acesso a aposentadorias diferenciadas pode antecipar a concessão de benefícios e modificar os fluxos de contribuições e pagamentos do regime próprio. O art. 113 do ADCT exige estimativa de impacto orçamentário

e financeiro das proposições que criem ou alterem despesa obrigatória. Sua inobservância caracteriza vício formal, sendo a exigência aplicável também aos entes subnacionais. (ADCT, art. 113; STF, ADI 5.816/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgamento em 5.11.2019.)

O processo legislativo não contém estimativa de impacto ou avaliação atuarial específica.

A exigência de custeio igualmente merece consideração, pois o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal condiciona a criação, majoração ou extensão de benefícios da seguridade à indicação da fonte de custeio total, abrangendo expressamente os benefícios destinados aos servidores públicos. Não se presume, porém, déficit atuarial ou insuficiência financeira apenas pela ausência de estudos no expediente recebido. Esses aspectos constituem fundamento complementar, sem alterar a suficiência dos vícios de iniciativa e de conteúdo já demonstrados. (Lei Complementar Federal n. 101/2000, art. 24.)

Diante do exposto, opina-se pelo veto integral ao Projeto de Lei Complementar n. 1.049/26, pelos seguintes fundamentos:

a) inconstitucionalidade formal subjetiva, decorrente da iniciativa parlamentar em matéria de regime jurídico e aposentadoria de servidores públicos municipais, reservada à Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, aplicado por simetria, e do art. 36, parágrafo único, II, “b”, da Lei Orgânica Municipal;

b) inconstitucionalidade material, decorrente da extensão das regras diferenciadas de aposentadoria dos professores aos titulares do cargo de especialista em educação, em desconformidade com o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal e com a interpretação firmada pelo STF na ADI 3.772/DF;

c) adicionalmente, **inconstitucionalidade formal objetiva**, por inobservância do art. 113 do ADCT.

O veto deve alcançar a integralidade da proposição porque os arts. 1º a 3º integram a mesma alteração do regime previdenciário, submetida à iniciativa reservada, enquanto o art. 4º contém apenas cláusula de vigência, sem conteúdo autônomo a preservar. A correção da iniciativa, por sua vez, não afastaria a incompatibilidade material da extensão pretendida.”

Em consulta ao Instituto Municipal de Previdência (IMPCG), houve manifestação pelo veto total, justificando para tanto que, embora o servidor titular do cargo efetivo de especialista em educação pertença a carreira do magistério público municipal, para fim previdenciário, não se aplica o mesmo regramento conferido ao servidor titular do cargo efetivo de professor, conforme decisões já adotadas pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se a manifestação na íntegra.

“Em atenção ao Despacho ID 2118928 que solicita manifestação técnica do IMPCG acerca do projeto de lei complementar n. 1.049/25, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande, que altera dispositivos da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, de forma que o especialista em educação seja abrangido por regras de aposentadoria previstas para servidor titular do cargo de professor, entendemos que não há como ser sancionado, devendo ser totalmente vetado, conforme razões já expostas pelo parecer da Procuradoria-Geral do Município (ID 2119667). Conforme explanado no aludido parecer, embora o servidor titular do cargo efetivo de especialista em educação pertença a carreira do magistério público municipal, para fim previdenciário, não se aplica o mesmo regramento conferido ao servidor titular do cargo efetivo de professor.

Como é sabido, a Lei Federal n. 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei Federal n. 11.301, de 10/05/2006, definido as funções de magistério, assim estabelecendo no §2º, do art. 67: ‘Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Após discussões sobre a questão, o STF julgou a ADI 3772, que pretendia declarar inconstitucional o §2º, do art. 67, da Lei Federal n. 9.394/1996, incluído pela Lei Federal n. 11.301/2006, julgou parcialmente procedente a ação, com intepretação conforme a Constituição Federal, assim decidindo: ‘I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, **excluídos os especialistas em educação**, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.’ (destacamos)

Em outro momento, para que não restasse qualquer controvérsia acerca da questão e da necessidade de o tempo ser exercido pelo professor em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio, o STF firmou o Tema 965, sob a ótica de Repercussão Geral, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1039644, fixando a seguinte tese: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. (destacamos)

No mesmo sentido, o Ministério da Previdência Social, por meio do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS, ao responder consulta n. L468081/2024, formulada no Sistema de Gestão de Consultas e Normas do RPPS (GESCON), também já esclareceu sobre tal questão, concluindo que apenas os ocupantes do cargo de professor possuem direito à aposentadoria especial estabelecida no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, cujo tempo de efetivo exercício da docência e/ou das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, devem ser desempenhados em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Por todas essas razões, manifestamo-nos pelo veto integral ao aludido Projeto de Lei.”

Em consulta a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), houve manifestação pelo veto total, justificando tratar-se de manifesta inconstitucionalidade formal subjetiva por usurpação da competência privativa do Poder Executivo. Vejamos manifestação

exarada:

“1.RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica para análise do Projeto de Lei Complementar n. 1.049/2026, de autoria parlamentar, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande. A proposição visa alterar os artigos 33, 41 e 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021 (que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS), objetivando estender aos titulares do cargo de especialista em educação as regras diferenciadas e favorecidas de aposentadoria aplicáveis aos professores, inclusive nas hipóteses de readaptação e regras de transição.

A justificativa da proposição sustenta que os especialistas em educação integram a carreira do Magistério Público Municipal e desempenham atribuições vinculadas ao processo de ensino e aprendizagem, justificando, sob o prisma da justiça e valorização profissional, a equiparação previdenciária.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
2.1. NATUREZA JURÍDICA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação possui caráter técnico-jurídico e opinativo, destinada a subsidiar a tomada de decisão da autoridade executiva competente. Os pareceres jurídicos prestam orientação técnica, sem efeito vinculante, cabendo ao gestor público a avaliação final quanto à sanção ou veto dos projetos aprovados pelo Poder Legislativo.

2.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

A competência federativa do Município para legislar sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF) não afasta a estrita observância às regras constitucionais relativas à reserva de iniciativa legislativa.

Conforme prevê o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal de observância obrigatória pelos entes municipais por força do princípio da simetria, a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico e a aposentadoria dos servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo. No âmbito local, a regra é ratificada pelo art. 36, parágrafo único, II, “b”, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

Ao modificar quem pode ter acesso a modalidades diferenciadas de aposentadoria e estender tais condições previdenciárias a cargo distinto daquele originalmente previsto, o PLC n. 1.049/2026 interfere diretamente no regime jurídico dos servidores municipais. Sendo a proposta decorrente de iniciativa parlamentar, configura se manifesta inconstitucionalidade formal subjetiva por usurpação da competência privativa do Poder Executivo.

Impende destacar que a sanção executiva posterior não tem o condão de sanar ou convalidar o vício de iniciativa (STF, ADI 4.138), e que a invalidade decorre da matéria em si, independentemente de haver ou não aumento imediato de despesas.

2.3. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Ainda que superado o vício de iniciativa, o conteúdo da proposição é inconstitucional.

A Constituição Federal, em seu artigo 40, § 4º (redação dada pela EC nº 103/2019), veda expressamente a criação de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ressaltando situações taxativas. O § 5º do mesmo artigo confere a prerrogativa de aposentadoria especial/diferenciada exclusivamente aos ocupantes do cargo de professor, desde que comprovado tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

Ao julgar a ADI 3.772/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério para fins previdenciários especial apenas quando exercidas por professores de carreira, excluindo expressamente os especialistas em educação. Do mesmo modo, a tese fixada no Tema 965 da Repercussão Geral (RE 103.9644) e a orientação técnica do Ministério da Previdência Social (Consulta GESCON L468081/2024) pacificaram que o benefício exige a titularidade do cargo efetivo de professor, não bastando o desempenho de atribuições pedagógicas correlatas.

Dessa forma, a tentativa de estender legislativamente a aposentadoria especial dos professores aos especialistas em educação extrapola a exceção constitucional, revelando irreparável inconstitucionalidade material.

2.4. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA

Adicionalmente, a concessão e ampliação de benefícios previdenciários geram potenciais custos ao RPPS, exigindo prévia estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias(ADCT), bem como a indicação da fonte de custeio total, prevista no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Como o processo legislativo não ostenta avaliação atuarial específica ou estimativa orçamentária, resta caracterizada também a inconstitucionalidade formal objetiva.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, alinhando-se integralmente à fundamentação exarada pelo Parecer nº 753/2026/PJC/PGM e acolhida pela Procuradoria-Geral do Município, esta Assessoria Jurídica opina pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar n. 1.049/2026.”

Desta forma, vislumbra-se que, embora a relevância da proposição, houve manifestação pelo veto total do Projeto de Lei, pelas razões jurídicas explanadas pela PGM, IMPCG e SEMED.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE, 9 DE OUTUBRO DE 2026.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 71, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 960/25, QUE “ALTERA O INCISO VIII DO ART. 104 E O INCISO XIV DO ART. 109 DA LEI COMPLEMENTAR N. 415, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021”. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA, DECORRENTE DA INICIATIVA PARLAMENTAR EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA MUNICIPAL, EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEA “C”, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, À LUZ DOS ARTIGOS 2º, 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “E”, E 84, INCISOS II E VI, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DA PGM E IMPCG PELO VETO TOTAL.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 960/25, que *"Altera o inciso VIII do art. 104 e o inciso XIV do art. 109 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021"*.

Inicialmente, cumpre destacar que a Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela não tramitação do projeto de lei complementar. 960/25, pois, a matéria encontra inserida na iniciativa da Chefe do Executivo Municipal, nos termos do parágrafo único do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal.

Em consulta à Procuradoria-Geral do Município (PGM), esta manifestou-se pelo veto total ao Projeto de Lei Complementar n. 960/25, à luz dos artigos 2º 61, § 1º, inciso II, alínea “e”; e 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, a matéria em comento trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, evidenciando inadequação do sujeito que iniciou o processo legislativo. Como a proposição foi apresentada por vereadores, resta configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva.

A afirmação fundamenta-se na alteração da forma de escolha dos integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IMPCG por iniciativa constitucionalmente inadequada, com a correspondente ofensa à separação dos Poderes.

Vejamos o parecer da PGM na íntegra:

“Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar n. 960/25, de iniciativa parlamentar, que altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, para estabelecer que os representantes dos aposentados nos Conselhos Deliberativo e Fiscal do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande — IMPCG sejam eleitos em votação realizada exclusivamente entre os próprios aposentados.

O artigo 1º da proposição modifica o inciso VIII do artigo 104 da Lei Complementar n. 415/2021, relativo ao Conselho Deliberativo. O artigo 2º altera o inciso XIV do artigo 110, referente ao Conselho Fiscal. O artigo 3º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. A justificativa sustenta que a eleição direta ampliaria a legitimidade da representação dos aposentados na gestão previdenciária municipal.

A finalidade participativa apresentada é legítima. Entretanto, a validade constitucional da proposição depende também da observância das regras de iniciativa legislativa. No caso, verifica-se fundamento para veto total por inconstitucionalidade formal subjetiva, decorrente da iniciativa parlamentar em matéria de organização da Administração Pública autárquica.

A natureza administrativa do objeto decorre diretamente da legislação que se pretende alterar. O artigo 1º da Lei Complementar n. 415/2021 qualifica o IMPCG como autarquia municipal, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Seus artigos 103 e 109 inserem os Conselhos Deliberativo e Fiscal na estrutura do Instituto, atribuindo-lhes funções de deliberação, orientação e fiscalização da gestão previdenciária. Portanto, a disciplina da formação desses colegiados integra a organização de uma entidade da Administração Pública indireta.

Na redação consolidada consultada, o artigo 104, inciso VIII, prevê que o representante dos aposentados no Conselho Deliberativo seja indicado pelo Diretor-Presidente do IMPCG. O artigo 110, inciso XIV, estabelece a indicação pelo IMPCG do representante dos aposentados no Conselho Fiscal. A proposição substitui essas formas de indicação por eleição entre os aposentados, modificando o procedimento de escolha dos integrantes dos órgãos colegiados.

A alteração possui conteúdo organizatório concreto. A forma de seleção dos membros de um conselho administrativo define como se constitui o órgão e como são preenchidas as posições que participam de suas decisões. Ainda que preservados o número de integrantes e as competências finais dos conselhos, modifica-se elemento de sua estrutura institucional. A manutenção da nomeação pelo Prefeito, prevista nos artigos 105 e 111 da legislação vigente, tampouco elimina essa interferência, porque o projeto altera justamente o procedimento de escolha que antecede a nomeação.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 36, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, reserva à iniciativa do Prefeito as leis sobre criação, estruturação e extinção das secretarias e dos órgãos da Administração Pública municipal. O artigo 78, também indicado no parecer jurídico que acompanha a proposição, reconhece a natureza governamental dos conselhos municipais e sua função de auxiliar a Administração nas matérias de sua competência.

Essa disciplina local deve ser compreendida à luz dos artigos 2º, 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, observada a aplicação do modelo constitucional de organização dos Poderes aos entes municipais. A conjugação desses dispositivos resguarda a iniciativa do Chefe do Executivo nas matérias legalmente reservadas e sua responsabilidade pela direção e organização administrativas, sem afastar a participação do Legislativo na discussão e votação dos projetos regularmente apresentados.

O primeiro e principal defeito é, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva. Essa classificação decorre da inadequação do sujeito que iniciou o processo legislativo: a proposição foi apresentada por vereadores, embora seu conteúdo esteja compreendido na reserva de iniciativa da Chefe do Poder Executivo. O vício surge na instauração do procedimento legislativo e alcança tanto a alteração do Conselho Deliberativo quanto a do Conselho Fiscal.

A reserva de iniciativa não se restringe à criação originária de órgãos ou entidades. Também alcança alterações legislativas que incidam sobre aspectos estruturantes de órgãos existentes. Admitir que a iniciativa fosse reservada apenas para instituir determinado conselho, mas pudesse ser livremente exercida por

parlamentares para modificar sua formação, esvaziaria a proteção constitucional da organização administrativa.

O Supremo Tribunal Federal examinou questão pertinente na ADI n. 2.654/AL, julgada pelo Plenário em 13 de agosto de 2014, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli. Ao apreciar alteração na composição do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, reconheceu que a disciplina da organização e estruturação de órgãos administrativos se insere no campo de iniciativa do Chefe do Executivo.

A utilização desse precedente exige precisão. Naquele processo, a norma também atribuía à Assembleia Legislativa a indicação de representante no conselho. O projeto ora examinado prevê eleição pelos aposentados. A pertinência do julgado está no reconhecimento da natureza organizatória das regras de composição dos conselhos e da correspondente reserva de iniciativa; não autoriza afirmar que a eleição pelos aposentados seja, por si mesma, constitucionalmente proibida.

O segundo aspecto consiste na repercussão do vício de iniciativa sobre a separação dos Poderes. Ao iniciar alteração legislativa sobre a formação de órgãos integrantes da autarquia, o Parlamento interfere em matéria cuja iniciativa foi reservada ao Executivo. A ofensa institucional decorre da substituição do sujeito constitucionalmente legitimado para desencadear essa reorganização.

Essa repercussão deve ser apresentada como fundamento constitucional associado ao vício formal identificado. Não há necessidade de presumir uma inconstitucionalidade material autônoma do modelo eleitoral proposto. O defeito demonstrado reside na via legislativa empregada para instituí-lo, e a proteção da separação dos Poderes explica a razão constitucional da reserva de iniciativa.

Também não afasta o vício a circunstância de o projeto aparentemente não criar cargos, aumentar remunerações ou ampliar o número de conselheiros. No Tema n. 917 da repercussão geral, firmado no ARE n. 878.911/RJ, o STF delimitou a possibilidade de iniciativa parlamentar para leis que gerem despesas, preservando as restrições relativas à estrutura administrativa, às atribuições dos órgãos e ao regime jurídico dos servidores. Consequentemente, a ausência de aumento de despesa não legitima uma proposição que, por seu conteúdo, alcance matéria organizatória reservada.

A aplicação dessa orientação exige demonstrar a interferência administrativa específica, o que ocorre neste caso pela substituição do mecanismo legal de escolha dos integrantes dos conselhos. O fundamento do veto, portanto, não depende de suposição sobre custos eleitorais ou repercussões financeiras não demonstradas nos autos.

A participação dos aposentados tampouco constitui o objeto da censura constitucional. O artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal n. 9.717/1998 assegura a participação de representantes de servidores ativos e inativos nos colegiados e instâncias decisórias em que seus interesses sejam discutidos e deliberados. Essa garantia é compatível com mecanismos de representação democrática, mas não dispensa o respeito às regras constitucionais de iniciativa para modificar a organização da entidade previdenciária.

É necessário, ainda, delimitar corretamente os demais tipos de vício formal. Não se identifica inconstitucionalidade formal orgânica, entendida como invasão da competência legislativa de outro ente federativo: o Município possui competência para disciplinar sua organização administrativa e seu regime próprio de previdência, observadas as normas constitucionais e gerais aplicáveis. A irregularidade está na distribuição interna da iniciativa entre os Poderes municipais.

Da mesma forma, os documentos examinados não permitem afirmar a existência de inconstitucionalidade formal objetiva por descumprimento de quórum, turnos de votação ou outra etapa obrigatória do processo legislativo. A simples indicação desses requisitos no parecer legislativo não comprova sua violação. A conclusão pelo veto deve apoiar-se nos defeitos efetivamente demonstrados.

Cabe registrar, nesse contexto, uma divergência em relação à observação de técnica legislativa constante do parecer que acompanha o projeto. A Procuradoria da Câmara apontou que a alteração relativa ao Conselho Fiscal deveria atingir o artigo 109, em substituição ao artigo 110. Entretanto, a conferência da versão consolidada da Lei Complementar n. 415/2021 demonstra que o artigo 109 disciplina as finalidades do Conselho Fiscal, enquanto sua composição está prevista no artigo 110, cujo inciso XIV trata precisamente do representante dos aposentados. Assim, a remissão constante do artigo 2º do autógrafo está correta e não deve ser apresentada como fundamento adicional para o veto.

O vício alcança integralmente o conteúdo normativo principal do projeto. Os artigos 1º e 2º promovem a mesma modalidade de intervenção na organização dos conselhos da autarquia, enquanto o artigo 3º contém apenas a cláusula de vigência, sem conteúdo autônomo que justifique sua preservação. Mostra-se, portanto, adequado o veto total.

Diante do exposto, opino pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar n. 960/25, por inconstitucionalidade formal subjetiva, decorrente da iniciativa parlamentar em matéria de organização e estruturação da Administração Pública indireta municipal, em desconformidade com o artigo 36, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal, à luz dos artigos 2º, 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal. A conclusão fundamenta-se na alteração da forma de escolha dos integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IMPCG por iniciativa constitucionalmente inadequada, com a correspondente ofensa à separação dos Poderes.”

Em consulta, o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) manifestou-se pelo veto total ao Projeto de Lei Complementar n. 960/2025, por entender que a composição do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal já conta com representantes dos aposentados e que a implementação da medida demandaria a estruturação de processo eleitoral próprio, de significativa complexidade operacional.

Vejamos:

“Em acréscimo, informamos que embora reconheçamos sua relevância, pautada no legítimo interesse na representatividade e participação dos aposentados no âmbito deste Instituto, é oportuno mencionar que a eventual implementação dessa medida demandaria a estruturação de um processo eleitoral próprio, envolvendo a definição de critérios, regulamentação específica, organização logística, bem como a condução e fiscalização do pleito. Tais providências implicariam significativa complexidade operacional e administrativa.

Adicionalmente, cumpre destacar que a atual composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal contempla membros indicados por entidades sindicais, os quais são designados conforme regras internas de cada sindicato, contemplando também servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo, indicados pelo

Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, respectivamente.

Diante desse contexto, entendemos que não se mostra viável sua implementação, considerando as limitações operacionais e a necessidade de manutenção da coerência nos critérios de composição dos citados Conselhos, razão pela qual, manifestamo-nos pelo veto total do projeto. ”

Desta forma, vislumbra-se que, embora a relevância da proposição, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas explanadas pela PGM e razões técnicas explanadas pelo IMPCG.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE OUTUBRO DE 2026.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 72, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI N. 11.983/25, QUE “CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO E GARANTIA DE DIGNIDADE AO SERVIDOR APOSENTADO E PENSIONISTA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.” NECESSIDADE DE VETO PARCIAL. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. ART. 113 DO ADCT. ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 11.983/25, que “**Cria o Programa Municipal de Valorização e Garantia de Dignidade ao Servidor Aposentado e Pensionista do Município de Campo Grande - MS.**”

Inicialmente, consignamos parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal que opinou pela tramitação da proposição desde que apresentada emenda supressiva aos arts. 3º, 4º e 5º, por compreender que tais dispositivos tratam de matérias inseridas na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Não obstante, os dispositivos foram mantidos no texto encaminhado à sanção.

Em consulta à Procuradoria-Geral do Município (PGM), esta manifestou-se pelo veto parcial, argumentando para tanto que os arts. 3º, 4º e 5º, interferem na forma de organização administrativa escolhida pelo Poder Executivo, bem como ingressa diretamente em matéria relacionada ao regime jurídico e financeiro dos servidores, aposentados e pensionistas, ao estabelecer reajustes e novos auxílios. Nesses pontos, incide a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Veja-se na íntegra o parecer exarado pela PGM:

“I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei n. 11.983/2025, de autoria parlamentar, que cria o Programa Municipal de Valorização e Garantia de Dignidade ao Servidor Aposentado e Pensionista do Município de Campo Grande-MS. A proposição institui o programa e define seus objetivos, estabelecendo, ainda, diretrizes para sua implementação, dentre as quais a implantação de núcleos específicos de atendimento, a criação de fundo destinado ao financiamento das ações, a concessão de reajustes anuais e de auxílios médicos e sociais, além da previsão das respectivas fontes de custeio.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registra-se que o presente parecer possui caráter opinativo e não vinculante, restringindo-se ao exame da juridicidade da proposição, sem adentrar aspectos de conveniência e oportunidade relacionados à sanção ou ao veto.

A instituição, por iniciativa parlamentar, de política pública destinada à valorização de servidores aposentados e pensionistas não apresenta, por si só, vício de iniciativa. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a criação de despesa para a Administração não caracteriza, isoladamente, usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que a norma não disponha sobre a estrutura ou as atribuições de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico dos servidores públicos. (STF, Tema 917 da Repercussão Geral)

Sob essa perspectiva, os arts. 1º e 2º da proposição possuem conteúdo predominantemente programático, limitando-se à instituição do programa e à definição de seus objetivos gerais.

Situação diversa verifica-se, contudo, em relação ao art. 3º. O dispositivo deixa de estabelecer apenas objetivos gerais e passa a determinar medidas concretas para implementação do programa, incluindo a implantação e criação de núcleos específicos de atendimento, a instituição de fundo público, a concessão de reajustes anuais e a criação de auxílios médicos e sociais.

A implantação dos núcleos previstos nos incisos II e V interfere na forma de organização administrativa escolhida pelo Poder Executivo, enquanto o inciso VIII ingressa diretamente em matéria relacionada ao regime jurídico e financeiro dos servidores, aposentados e pensionistas, ao estabelecer reajustes e novos auxílios. Nesses pontos, incide a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, observada a simetria constitucional e as disposições correspondentes da Lei Orgânica Municipal. (CF, art. 61, § 1º, II; Lei Orgânica do Município de Campo Grande, arts. 36, parágrafo único, II, “c”, e 67)

Além disso, o art. 3º contém comandos concretos de implementação suscetíveis de gerar despesas continuadas, sem que conste da documentação encaminhada a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser

acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, exigência aplicável aos entes federativos. (ADCT, art. 113; STF)

A cláusula genérica contida no art. 8º, segundo a qual as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, não supre essa exigência.

A depender da natureza e da continuidade das despesas instituídas, devem ser igualmente observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à estimativa de impacto, compatibilidade orçamentária e demonstração da origem dos recursos necessários ao custeio. Quanto aos benefícios ou serviços de saúde, previdência e assistência social destinados inclusive a servidores inativos e pensionistas, exige-se a indicação da respectiva fonte de custeio total. (LC Federal n. 101/2000, arts. 16, 17 e 24)

Também merece ressalva a criação do Fundo para a Valorização e Garantia de Dignidade ao Servidor Aposentado e Pensionista, prevista no inciso VII do art. 3º e disciplinada pelos arts. 4º e 5º.

A Constituição Federal veda a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante vinculação de receitas orçamentárias específicas ou por meio da execução direta pela programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública. Não há, na documentação encaminhada, demonstração da necessidade de instituição de fundo específico para execução das medidas previstas no programa. (CF, art. 167, XIV)

Acresce que o art. 5º, VI, inclui entre as fontes do fundo parcela das receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis inservíveis. A previsão deve observar a vedação de utilização de receitas de capital decorrentes da alienação de bens e direitos integrantes do patrimônio público para financiamento de despesas correntes, ressalvada a destinação legal aos regimes de previdência social. (LC Federal n. 101/2000, art. 44)

Tem-se, portanto, que os principais óbices jurídicos se concentram nos arts. 3º, 4º e 5º. A retirada desses dispositivos preserva a instituição do programa e seus objetivos gerais, sem impor diretamente ao Poder Executivo a criação de estruturas administrativas, concessão de vantagens funcionais ou instituição de mecanismo financeiro específico sem a correspondente demonstração de adequação constitucional e orçamentária.

A solução, ademais, coincide com a ressalva formulada pela própria Procuradoria da Câmara Municipal durante a tramitação legislativa, que havia indicado a necessidade de supressão dos referidos dispositivos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n. 11.983/2025, abrangendo integralmente os arts. 3º, 4º e 5º, diante da interferência, em parte de seus comandos, em matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da ausência da necessária demonstração de adequação orçamentário-financeira das medidas concretas neles previstas. (CF, art. 61, § 1º, II; ADCT, art. 113; LC Federal n. 101/2000, arts. 16, 17, 24 e 44; STF, Tema 917)

Quanto aos demais dispositivos, não se identifica impedimento jurídico à sanção, por permanecerem, após a supressão indicada, essencialmente no campo da instituição e definição dos objetivos gerais do programa.”

Desta forma, vislumbra-se que, embora a relevância da proposição, houve manifestação pelo veto parcial do Projeto de Lei, pelas razões jurídicas explanadas pela PGM.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE OUTUBRO DE 2026.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

SECRETARIAS	
	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

REPUBLICA-SE POR CONSTAR INCORREÇÃO NO ORIGINAL PUBLICADO NO DIOGRANDE N. 8.498, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026.

EDITAL CCF/SEFAZ N. 08, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, por intermédio da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO FISCAL (CCF), da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA (SEFAZ), no uso das atribuições previstas nos arts. 17 e 18 da Lei Complementar n. 550, de 27 de outubro de 2025, e nos arts. 8º, 16 e seguintes do Decreto n. 16.611, de 29 de abril de 2026, torna público o presente EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESAO, observados os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, economicidade, segurança jurídica e interesse público.

1.DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Fica prorrogado para o dia 15 de outubro de 2.026, a data de vencimento estabelecida no item 3.3 do Edital n. 06, de 03 de setembro de 2.026, mantendo-se inalterados os critérios e condições nele estabelecidos.

1.2 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE, 09 DE OUTUBRO DE 2026.

RICARDO VIEIRA DIAS
PRESIDENTE DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO FISCAL

ISAAC JOSÉ DE ARAULO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

ATOS DE PESSOAL

ATOS DA PREFEITA

DECRETO “PE” n. 2.230, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

EXONERAR LUCAS BARBOSA ESPÍNOLA, matrícula n. 432776/03, do cargo em comissão de Gestor de Processo, símbolo DCA-8, da Secretaria Municipal de Saúde, com efeito a contar de 13 de outubro de 2026.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE OUTUBRO DE 2026.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Administração e Inovação

DECRETO “PE” n. 2.231, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

NOMEAR LUCAS BARBOSA ESPÍNOLA, matrícula n. 432776, para exercer o cargo em comissão de Gestor de Processo, símbolo DCA-8, na Secretaria Municipal de Administração e Inovação, em conformidade com a Lei n. 6.774, de 3 de fevereiro de 2022, com efeito a contar de 13 de outubro de 2026.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE OUTUBRO DE 2026.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Administração e Inovação

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO

RESOLUÇÃO “PE” SEMADI n. 3.656, DE 6 DE OUTUBRO DE 2026.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO, usando da competência que lhe foi atribuída pelo art. 3º, inciso IV, do Decreto n. 11.247, de 24 de junho de 2010, resolve:

AUTORIZAR a cedência da servidora NOEMI FERNANDES DE CAMPOS, matrícula n. 191434/02, ocupante do cargo de Supervisor de Campo, Referência 11, Classe “F”, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda, para Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com fulcro no art. 5º, parágrafo único, inciso V, do Decreto n. 11.846, de 29 de maio de 2012, no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2026 (Ofício Circ. n. 7/GAB/SISEP/2026).

CAMPO GRANDE-MS, 6 DE OUTUBRO DE 2026.

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Administração e Inovação

APOSTILA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO

No Decreto “PE” n. 1.546, de 3 de julho de 2026, publicado no DIOGRANDE n. 8.379, de 3 de julho de 2026, que designou NOEMI FERNANDES DE CAMPOS, matrícula n. 191434, para desempenhar a Função de Confiança de Encarregado Governamental, símbolo FC-5, foi feita a seguinte apostila, com efeito a contar de 1º de outubro de 2026 (Ofício Circ. n. 7/GAB/SISEP/2026):

ONDE CONSTOU: “..., na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, ...”

PASSE A CONSTAR: ..., na Procuradoria-Geral do Município, ...”

CAMPO GRANDE-MS, 6 DE OUTUBRO DE 2026.

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Administração e Inovação

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO “PE” SEMED N. 1.341, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n. 7.366, de 26 de agosto de 2024, e tendo em vista o Decreto n. 11.247, de 24 de junho de 2010, resolve:

DESIGNAR, a contar da data de publicação, os servidores Eduardo Rellyson Menezes Araújo, matrícula n. 390320, Lindalva Silva de Souza Oliveira, matrícula n. 392435, e João Carlos Cardoso de Almeida, matrícula n. 393329, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão de sindicância destinada a apurar, no prazo de 30 dias, os fatos do processo n. 152109/2026-79, e os conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

CAMPO GRANDE/MS, 13 DE OUTUBRO DE 2026.

LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

ATOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE CONTINUIDADE

O Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Especial de Licitações e Contratos - SELC, convoca os licitantes participantes para sessão pública de continuidade, referente à licitação a seguir informada:

PREGÃO ELETRÔNICO: 116/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 027468/2026-99

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E ITENS MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER À REQUALIFICAÇÃO DAS UPAS, E UNIDADES DA GEAPS E SAUES

ABERTURA DA SESSÃO: Às 08h00min do dia 14/10/2026

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

<https://compras.campogrande.ms.gov.br/licitacao-pub/#/consulta-licitacoes>

CÓDIGO DE REGISTRO E-SFINGE (TCE-MS): B51D10D60FCAE897988BC02936FF419AB02FBFD5

PARÂMETRO DE ENTRADA E-SFINGE (TCE-MS): 260207116

Para todas as referências de tempo será observado o horário local (MS).

Considerando o Decreto Municipal n. 16.679, de 30 de junho de 2026, o horário de expediente da SELC é das 07h30min às 13h30min.

Campo Grande - MS, 13 de outubro de 2026.

MÁRIO JUSTINIANO DE SOUZA FILHO

Gerente de Processamento das Licitações e Contratações Diretas

KASSIANY FELICCITA DE SOUZA MEDEIROS

Pregoeira

PARTE IV

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul – CENTRAL-MS

Portaria SIM CENTRAL Nº31 /2026

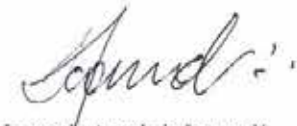
O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DE MATO GROSSO DO SUL - CENTRAL MS, usando da competência que lhe foi atribuída no art.3º, inciso II, da Lei nr. 7.033, de 19 de abril de 2023 e no art. 25 da Resolução nr. 05 de 24 de maio de 2023 e Portaria Nr. 69/2024, resolve: **PUBLICAR o REGISTRO E RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS** no Serviço de Inspeção Central MS.

CAMPO GRANDE – REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS				
ESTABELECIMENTO	Nº DE REGISTRO	CLASSIFICAÇÃO	CNPJ/CPF	PRÓXIMA RENOVAÇÃO
EDSON BARBOSA DE ARAÚJO	195-JG	Queijaria	250.xxx.xxx-04	23/07/2027
KANASHIRO & AMORIM LTDA	518-CG	Varejo	07.xxx.xxx/0002-01	31/07/2027

GOMES E SILVA CASA DE CARNE E CONVENIENCIAS LTDA	501-CG	Varejo	20.xxx.xxx./0001-91	21/07/2027
MOCCELIN E DIAS LTDA	413-CG	Varejo	20.xxx.xxx./0001-55	12/08/2027
MERCADO DO SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	482-CG	Varejo	48.xxx.xxx./0001-72	31/08/2027
COMECIAL DE CARNES BMB EIRELI	409-CG	Unidade de beneficiamento de carnes e produtos cárneos	22.xxx.xxx./0002-70	03/09/2027
COMERCIO DE ALIMENTOS ANHANDUI	470-CG	Varejo	10.xxx.xxx./0001-79	03/09/2027
QUITANDA MAIOR LDTA	257-CG	Varejo	26.xxx.xxx./0001-70	10/09/2027
WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA/SAM'S CLUB	510-CG	Varejo	00.xxx.xxx./0073-75	23/09/2027
OLIVEIRA E CARNEIRO LTDA	383-CG	Varejo	09.xxx.xxx./0003-39	10/07/2027
ALAN GIL FERREIRA MARQUES	551-CG	Unidade de beneficiamento de ovos e derivados	04.xxx.xxx-79	25/09/2027
CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	490-CG	Varejo	45.xxx.xxx./0980-50	25/09/2027
GOTAS DE MEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	515-TR	Unidade de beneficiamento de leite e derivados	66xxx.xxx./0001-43	07/10/2027
ARROBA PREMIUM CASA DE CARNES	449-CG	Unidade de beneficiamento de carnes e produtos cárneos	39.xxx.xxx/0001-63	12/08/2027
SUPERMERCADO GAUCHAO LTDA	480-CG	Varejo	35.xxx.xxx/0003-02	04/09/2027
MERCADO LAYS LTDA	285-CG	Varejo	02.081.079/0001-58	04/09/2027
CAMPO GRANDE – RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS				
ESTABELECIMENTO	Nº DE REGISTRO	CLASSIFICAÇÃO	CNPJ/CPF	PRÓXIMA RENOVAÇÃO
SABOR DE FRIOS LTDA	272-CG	Unidade de fracionamento e porcionamento de produtos de origem animal comestíveis	15.xxx.xxx/0001-30	12/08/2027
ATACADAO DAS TRIPAS	163-CG	Varejo	21.xxx.xxx/0001-03	27/08/2027
PROVINCIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	116094	Unidade de beneficiamento de carnes e produtos cárneos	33.xxx.xxx/0001-09	31/08/2027

Campo Grande – MS, 09 de outubro de 2026.


Vanderlei Bispo de Oliveira
Diretor Executivo do Consórcio Central – MS


Leonardo Azambuja Jacarandá
Coordenador SIM Central MS